

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 001/2024 Em 05 de Março de 2024

“Cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e autoriza o Executivo Municipal sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº. 6.272, de 2007, o Decreto nº. 6.273, de 2007 e o Decreto nº. 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Parágrafo único - A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição dos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Canápolis - Bahia deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único - A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º - O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei nº. 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º - São componentes municipais do SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal será presidida pelo titular da Secretaria de Assistência Social e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Gabinete da Câmara Municipal de Canápolis-BA, em 05 de março de 2024.

ALBÉRICO DE MORAES MENDES
Presidente

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

PRJETO DE LEI APROVADO Nº 002/2024
Em 05 de Março de 2024

“Altera a Lei nº 200/2023, de 18 de dezembro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2024”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Municipal nº 202, de 18 de dezembro de 2023, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e autoriza o Executivo Municipal sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar na Lei Orçamentária nº 200/2023, os seguintes órgãos da administração direta: Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município; fica criado também as Unidades Orçamentárias da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, na forma do quanto determina os Arts. 6º e 7º, da Lei Municipal nº 202/2023, de 18 de dezembro de 2023.

Art. 2º - As Unidades Orçamentárias 02.02.00 – Secretaria Mun. Finanças, Administração e Planejamento passa a denominar 02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e a 02.03.00 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte passa a denominar de 02.03.00 – Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Ficam também, transferidas das unidades 02.02.00 – Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento e 02.03.00 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte para as unidades 02.11.00 – Secretaria Municipal de Finanças e 02.12.00 – Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, respectivamente, as dotações abaixo especificadas:

02.11.000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- 04.123.010.1022 – Equipamento da Contabilidade
- 28.843.099.1217 – Amortização da Dívida Contratada
- 04.123.010.2023 – Manutenção da Contabilidade
- 04.129.016.2036 – Manutenção do Setor de Tributação e Arrecadação
- 09.271.028.2058 – Contribuição ao INSS e FGTS
- 09.271.028.2060 – Contribuição ao PASEP
- 28.843.099.2219 – Pagamentos de Encargos Financeiros

02.12.000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES

- 27.812.096.1207 – Construção de Quadras e Praças de Esporte
- 13.392.050.2117 – Comemoração de Festividades
- 27.812.096.2210 – Subvenção para Liga Canapolense de Desporto
- 27.812.096.2211 – Manutenção do Desporto Amador

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CNPJ: 16.424.889/0001-74

E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

- 27.812.096.2212 – Reforma e Manutenção do Estádio Municipal
- 13.392.050.2296 – Gestão das Ações de Cultura
- 13.392.050.2329 – Gestão das Ações da Lei nº 195/2022. Art. 5º Paulo Gustavo – Audiovisual
- 13.392.050.2321 – Gestão das Ações Lei nº 195/2022. Art. 8º - Paulo Gustavo – Demais Setores da Cultura
- 13.392.050.2322 – Gestão das Ações de Cultura – ALDIR BLANC – Lei 14.399

Art. 4º - A dotação orçamentária 2020 – Manutenção da Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento passa a denominar de 2020 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, ficando desmembrada em mais três ações de forma proporcional como adiante demonstra:

02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	
2020 – Manut. Secret. Administração e Planejamento	R\$ 1.663.079,16
2013 – Manut. da Procuradoria Geral do Município	R\$ 145.000,00
02.10.00 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
2022 – Manut. da Controladoria Geral do Município	R\$ 145.000,00
02.11.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
2021 – Manut. da Secretaria Municipal de Finanças	R\$ 280.000,00

Art. 5º - As alterações da Lei Orçamentária Anual nº 200/2023, de 18 de dezembro de 2023, decorrentes da edição desta Lei, serão incorporadas para todos os fins nas Leis Municipais nº 196/2023, de 14 de julho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº 176/2021, de 17 de novembro de 2021 – Lei do Plano Plurianual de Governo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Câmara Municipal de Canápolis-BA, em 05 de março de 2024.

ALBÉRICO DE MORAES MENDES
Presidente

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

PRJETO DE LEI APROVADO Nº 003/2024
Em 05 de Março de 2024

“Autoriza o Executivo Municipal a efetuar remanejamento, transposição e transferência de recursos das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária anual para 2024 e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Municipal nº 202, de 18 de dezembro de 2023, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e autoriza o Executivo Municipal sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de recurso para outra e ainda de um órgão para outro, previstos na Lei Orçamentária nº 200/2023, para o exercício financeiro de 2024, nos termos do Inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal vigente.

§ 1º - Os créditos suplementares por anulação de dotação decorrentes de remanejamento, transposição e transferência definidos neste artigo ficam autorizados até o limite estabelecido no art. 8º da Lei Orçamentária nº 200/2023.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o *caput* deste artigo, se dará por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Câmara Municipal de Canápolis-BA, em 05 de março de 2024.

ALBÉRICO DE MORAES MENDES
Presidente

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

PRJETO DE LEI APROVADO Nº 004/2024
Em 12 de Março de 2024

“Autoriza o Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias ACE o incentivo financeiro adicional (abono) e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e autoriza o Executivo Municipal sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, a título de incentivo profissional, a parcela denominada incentivo financeiro adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, conforme previsto nos artigos 6º e 7º do Decreto Federal n.º 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal n.º 11.350/2006, alterada pelas Leis n.º 12.994/2014 e n.º 13.708/2018, e Portaria GM/MS nº 51, de 24 de janeiro de 2023, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

§ 1º O repasse do incentivo financeiro adicional (abono) será efetuado em parcela única individualizada e de forma proporcional, tendo início relativo aos meses efetivamente trabalhados no ano de 2023, para esses Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate a Endemias – ACE.

§ 2º O incentivo financeiro adicional (abono) previsto no *caput* deste artigo será devido aos profissionais que se encontrarem em pleno exercício de suas funções, e que estiverem devidamente registrados no cadastro do Sistema de Informação do Ministério da Saúde. E persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal específico para este fim.

§ 3º Não fará jus a percepção do incentivo financeiro adicional (abono) de que trata esta Lei, os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate a Endemias – ACE que permaneceram afastados de suas funções por um período de 180 (cento e oitenta) dias ou mais, ao longo do ano de 2023.

Art. 2º Não haverá incidência de encargos sociais sobre o valor de incentivo financeiro adicional (adicional) de que trata esta Lei.

Art. 3º O valor repassado por meio desta Lei não se incorporará aos vencimentos do Agente Comunitário de Saúde – ACS e do Agente de Combate a Endemias - ACE, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta dos Orçamentos vigentes de cada exercício financeiro em que a parcela for efetivamente paga pelo Ministério da Saúde. É vedado ao Município, a qualquer título, valer-se de quaisquer recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde, ainda que da proporção resultante do rateio previsto no § 1º do artigo 1º não resulte valor do piso.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga quaisquer disposições legais em sentido contrário.

Gabinete da Câmara Municipal de Canápolis-BA, em 12 de março de 2024.

ALBÉRICO DE MORAES MENDES
Presidente

ATOS OFICIAIS
